



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 162/2019

42ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19/06/2019

PROCESSO Nº: 6136/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.18562-9

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Dispositivos Infringidos: Arts. 131,III do Dec. 24.569/97.
Penalidade: Art.123, III, “A” Item 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Afastada preliminarmente a nulidade. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

PALAVRA CHAVE Mercadorias Sem documento Fiscal Nulidade
ART 123, III, A, ITEM 1 DA LEI 12 670/96, ALTERADA PELA LEI N °
16 258/2017

I – RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“Transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização no setor de carga da EBCT sob n ° SC – 488 913 156BR, constatamos volume contendo um roteador de sinal wifi 800mhz sem a devida nota fiscal, vr R\$ 1.850,00; conf. CGM -2017408 anexo.Parecer PGE - 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99 DA SEFAZ-CEARÁ”

O Agente Fiscal considerou infringidos os arts. 131,III,A do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, A, Item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Nas informações complementares relata o fiscal que:

“O Contribuinte transportou mercadorias sem documento fiscal. Em fiscalização no setor de carga da EBCT sob o n ° SC-488.913 156BR, foi constatado volume contendo um roteador de sinal wifi 800MHZ sem a devida nota fiscal , VR R\$ 1 850,00, conforme CGM – 2017 408 anexo Parecer PGE – 34/99 e Norma Executiva de Execução 07/99 da SEFAZ -CE

O Auditor Fiscal ao fiscalizar o Setor de Cargas da Agência do EBCT constatou volumes de mercadorias sem a devida Nota Fiscal, conforme CGM – 20177408.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Considerou o nobre Agente Fiscal um crédito tributário à Fazenda Estadual, a título de descumprimento da legislação tributária no montante de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), referente ICMS e multa.

O contribuinte apresentou impugnação conforme fls. 7 a 10 dos autos.

O Contribuinte apresentou fundamentação à sua defesa com base no disposto do art. 150, inciso VI, letra “a” da Constituição Federal e na decisão da 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 407099-RS, interposto pela ECT contra o acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT.

O feito fiscal foi julgado em 1ª Instância, fundamentado no que dispõe o Parecer n.º 34/99 da Procuradoria Geral do Estado do Ceará e na Norma de Execução n.º 07/99 da Secretaria da Fazenda do Ceará.

O Julgador Singular de 1ª Instância julgou procedente o feito fiscal conforme Fls. 11 a 15.

O Contribuinte recorreu à Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará nas Fls. 19 a 21.

A Assessoria Processual Tributária, opina pelo conhecimento do recurso ordinário negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a sentença condenatória proferida na instância monocrática, conforme nas Fls. 25R a 28R.

Em despacho proferido pela julgadora de 1ª Instância, sugere encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, para proferir julgamento.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração decorrente da falta de emissão de documento fiscal, em fiscalização no setor de carga da EBCT, onde foi constatado um volume com mercadoria sem a devida Nota Fiscal.

Conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado -34/99 e da Norma de Execução n.º 07/99 da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, onde confirma que não há imunidade tributária, visto que a Súmula 7 do Contencioso Administrativo Tributário reza que o gozo da imunidade tributária alcança a EBCT, apenas em relação ao serviço



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

postal *strictu sensu*, e não ao transporte de mercadorias quando desacompanhadas de documento fiscal ou sendo esta inidôneo.

Dessa forma, o agente fiscal agiu de forma correta, tendo em vista que todo procedimento adotado pelo mesmo obedeceu às formalidades inerentes ao lançamento do crédito tributário consoante a determinação contida na legislação estadual pertinente ao ICMS.

Em face da infração praticada pelo contribuinte, há que se aplicar ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, III, A Item 1, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO


MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
10/2017	RS 333,00	RS 555,00	RS 888,00

É o Voto.

III - DECISÃO

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**. Relatora: **Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira**. a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 08 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Eliane Resplande de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA